

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0007768-71.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2019 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Partes:

CORRIGENTE: MENINO DA CONCEICAO ALMEIDA LTDA - ME

ADVOGADO: LEOZINO MARIOTO

CORRIGIDO: JOSÉ ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0007768-71.2019.5.15.0000 CORRIGENTE: MENINO DA CONCEICAO ALMEIDA LTDA - ME CORRIGIDO: JOSÉ ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007768-71.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MENINO DA CONCEICAO ALMEIDA LTDA - ME

CORRIGIDO: MMo. Juiz JOSÉ ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA - Vara do Trabalho de Jales

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A interposição da Correição Parcial posteriormente ao transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ciência do ato atacado caracteriza intempestividade, o que autoriza o imediato indeferimento da medida correcional, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Menino da Conceição Almeida Ltda., em face de ato praticado pelo MMo. Juiz José Antônio Gomes de Oliveira na condução dos processos nº 0010763-45.2018.5.15.0080 e 0010798-05.2018.5.15.0080, em curso perante a Vara do Trabalho de Jales, nos quais a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que durante audiência realizada em 04/04/2019 relativamente ao processo nº 0010763-45.2018.5.15.0080, o Juízo teria acolhido provas manifestamente "forjadas", que acabaram por resultar no decreto de procedência parcial da ação.

Aponta ainda que o Juízo Corrigendo, por despacho exarado em 16/04/2019 nos autos do processo nº 0010798-05.2018.5.15.0080, deferiu pedido de inclusão no polo passivo da demanda em violação aos preceitos legais contidos nos artigos 134, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, o que, em seu entender, consubstanciou verdadeira inversão do ônus da prova.

Requer, em caráter liminar, (...) "o envio de cópias à autoridade policial para instauração de processo apuratório, com a urgência que o caso requer."

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.





DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 39cb8d9).

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme o art. 35, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis, "(...) a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados...".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que os atos a serem corrigidos foram praticados no mês de **a bril de 2019**, valendo ressaltar, a propósito, que pedidos de reconsideração ou declaração de nulidade apresentados perante o Juízo de origem não tem o condão de interromper o curso do quinquídio regimental referido no parágrafo anterior.

Nesse contexto, é claramente intempestiva a medida correicional, o que enseja o indeferimento liminar desta Correição Parcial, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal, transcrito abaixo:

"Art. 37 (...)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente **intempestivo** ou descabido." (sem grifo no original)

Pondero que, ainda que não houvesse o óbice acima apontado, a matéria trazida à cognição claramente deveria ter sido veiculada pelo recurso próprio já que envolve o reexame de atos de natureza jurisdicional. Assim, a discussão respectiva não pode ser travada pela via correicional, de acordo com o disposto no "caput" do art. 35 do Regimento Interno deste Regional:

"Art. 35. A correição parcial, **não havendo recurso específico**, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento." (sem grifo no original)

Com efeito, sob qualquer ângulo de exame, é forçoso concluir que as teses veiculadas na petição inicial não se amoldam às hipóteses de conhecimento e cabimento da Correição Parcial previstas no art. 35 do Regimento Interno deste Regional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no artigo 37, parágrafo único do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional







